



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 184
SEXTA-FEIRA, 27 DE NOVEMBRO DE 2009

ÍNDICE:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 21/2009/A, de 25 de Novembro:

Resolve aprovar a Conta da Região Autónoma dos Açores referente ao ano de 2007.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO****Resolução n.º 185/2009:**

Altera a alínea d) do n.º 1 da Resolução n.º 226/96, de 26 de Setembro. (Taxas do Imposto sobre produtos petrolíferos).

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DO MAR**Portaria n.º 96/2009:**

Aprova o regulamento do Sistema Regional de Informação sobre Resíduos da Região Autónoma dos Açores.

Portaria n.º 97/2009:

Aprova o Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos Produtivos na Aquicultura, no âmbito da Medida Investimentos Produtivos na Aquicultura prevista no eixo prioritário n.º 2 do Programa Operacional Pesca 2007-2013.

**JORNAL OFICIAL****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES****Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 21/2009/A de 25 de Novembro de 2009****Conta da Região Autónoma dos Açores referente ao ano de 2007**

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos dos artigos 227.º, n.º 1, alínea p), e 232.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do artigo 42.º do Estatuto Político-Administrativo, aprovar a Conta da Região Autónoma dos Açores referente ao ano de 2007.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 29 de Outubro de 2009.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução do Conselho do Governo n.º 185/2009 de 27 de Novembro de 2009**

Considerando o comportamento do preço do petróleo no mercado internacional, importa proceder a um ajustamento nas taxas de imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP);

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro, com a redacção dada pelo n.º 3 do artigo 86.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e tendo em conta o disposto no n.º 1 do n.º 3.º da Resolução n.º 186-B/2002, de 19 de Dezembro, o Conselho do Governo resolve:

1. A alínea d) do n.º 1 da Resolução n.º 226/96, de 26 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

“ 1 – (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) € 320,000 por 1.000 litros, aplicável ao gasóleo classificado pelos códigos da Nomenclatura Combinada (NC) 2710 19 41 a 2710 19 49.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES**GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL**Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

**JORNAL OFICIAL**

e) (...)”

2. A presente resolução produz efeitos a partir do dia 1 de Dezembro de 2009.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz das Flores, em 10 de Novembro de 2009. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

S.R. DO AMBIENTE E DO MAR**Portaria n.º 96/2009 de 27 de Novembro de 2009**

O Decreto Legislativo Regional n.º 20/2007/A, de 23 de Agosto, definiu o quadro jurídico para a regulação e gestão dos resíduos na Região Autónoma dos Açores e transpôs a Directiva n.º 2006/12/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril, e a Directiva n.º 91/689/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro, que codificam a regulamentação comunitária em matéria de resíduos.

A informação sobre resíduos completa, actualizada e fiável é estratégica para o planeamento, licenciamento, concessão, monitorização e regulação em matéria de resíduos. Importa por isso dispor de uma ferramenta informática de recolha, análise, tratamento e validação de informação da produção, gestão e destino final de resíduos.

Com este propósito, o citado quadro jurídico para a regulação e gestão dos resíduos na Região Autónoma dos Açores, alterado, aditado e republicado pelo Decreto Legislativo n.º 10/2008/A, de 12 de Maio, criou o Sistema Regional de Informação sobre Resíduos, abreviadamente designado por Sistema Regional de Informação sobre Resíduos.

Através da presente portaria procede-se à aprovação do regulamento do Sistema Regional de Informação sobre Resíduos. No âmbito da simplificação administrativa, o Sistema Regional de Informação sobre Resíduos compreende uma base de dados susceptível de acesso individual por meios electrónicos a disponibilizar no Portal do Governo dos Açores. Por um lado, possibilita o registo de produção e gestão de resíduos por parte das entidades que têm esta obrigação e, por outro, permite o acesso à informação por parte de entidades no exercício das suas competências.

Sem prejuízo de se dar atempadamente cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 15.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2007/A, de 23 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10/2008/A, de 12 de Maio, e se regulamentar o funcionamento do SRIR, pela presente portaria aprova-se um regulamento transitório destinado a permitir o lançamento do regime de registo de resíduos enquanto se prepara a regulamentação definitiva daquele diploma.

Foi ouvida a Comissão Nacional de Protecção de Dados.

**JORNAL OFICIAL**

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Ambiente e do Mar nos termos do artigo 15.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2007/A, de 23 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10/2008/A, de 12 de Maio, o seguinte:

1. É aprovado o regulamento do Sistema Regional de Informação sobre Resíduos da Região Autónoma dos Açores, anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2. O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente e do Mar.

Assinada em 20 de Novembro de 2009.

O Secretário Regional do Ambiente e do Mar, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

Anexo**Regulamento do Sistema Regional de Informação sobre Resíduos da Região Autónoma dos Açores****Artigo 1.º****Objecto e âmbito**

A presente portaria regulamenta do Sistema Regional de Informação sobre Resíduos da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º**Definições**

Para efeitos do disposto na presente portaria, entende-se por:

- a) «CAE»: Classificação de Actividade Económica;
- b) «Código LER»: Código da Lista Europeia de Resíduos;
- c) «Entidades gestoras»: os municípios, as associações de municípios, os serviços municipalizados de água e saneamento, as empresas públicas municipais e as concessionárias de sistemas multimunicipais e municipais;
- e) «Entidades gestoras de fluxos específicos de resíduos»: as entidades licenciadas para gestão de tipologias específicas de resíduos no âmbito de um sistema integrado ou autorizadas para gestão de um sistema individual especializado nessa tipologia;
- c) «Operadores de gestão de resíduos»: os operadores, licenciados ou concessionados, responsáveis pela recolha, transporte, armazenagem, triagem, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos, bem como pelas operações de descontaminação de solos e monitorização dos locais de destino final após encerramento das respectivas instalações;
- e) «SRIR»: Sistema Regional de Informação sobre Resíduos;



f) «Utilizador do SRIR»: Entidade autenticada que acede à aplicação Sistema Regional de Informação sobre Resíduos através da disponibilização de uma chave de acesso individual, secreta e intransmissível, constituída por uma identificação de utilizador e uma senha;

Artigo 3.º

Modelo operativo do Sistema Regional de Informação sobre Resíduos

1. O Sistema Regional de Informação sobre Resíduos deve compreender uma base de dados susceptível de acesso individual por meios electrónicos e disponível em portal electrónico.

2. O Sistema Regional de Informação sobre Resíduos disponibiliza por via electrónica um mecanismo de inscrição e registo de produção e gestão de resíduos e de acesso à informação de uma forma sistematizada.

3. A Direcção Regional do Ambiente é a entidade responsável pela concepção e implementação do modelo operativo e pela divulgação do Sistema Regional de Informação sobre Resíduos.

4. A Direcção Regional do Ambiente é a entidade responsável pela verificação e tratamento da informação constante dos mapas de inscrição e registo, sendo o seu preenchimento da responsabilidade do utilizador.

5. A Direcção Regional do Ambiente disponibiliza no Sistema Regional de Informação sobre Resíduos um manual de utilizador contendo as instruções para o correcto preenchimento dos mapas de inscrição e registo.

Artigo 4.º

Obrigatoriedade de inscrição e registo no Sistema Regional de Informação sobre Resíduos

Estão sujeitos a inscrição e registo no Sistema Regional de Informação sobre Resíduos:

a) Os produtores:

i) De resíduos não urbanos que no acto da sua produção empreguem pelo menos 6 trabalhadores;

ii) De resíduos urbanos cuja produção diária exceda o volume de 1100 litros;

iii) De resíduos perigosos não urbanos;

iv) De resíduos hospitalares;

b) Instalações sujeitas a licenciamento ambiental;

c) Os operadores que realizem:

i) Transporte, armazenagem, triagem, tratamento, valorização ou eliminação de resíduos;



- ii) Descontaminação de solos;
- d) As entidades responsáveis pelos sistemas de gestão:
 - i) De resíduos urbanos;
 - ii) De fluxos específicos de resíduos, individuais ou colectivos, que actuem ou tenham licença de actividade na Região Autónoma dos Açores;
- e) Os operadores que actuem no mercado de resíduos ou que importem resíduos para a Região Autónoma dos Açores.

Artigo 5.º

Informação do Sistema Regional de Informação sobre Resíduos

O Sistema Regional de Informação sobre Resíduos agrega, nomeadamente, a seguinte informação prestada pelas entidades referidas no artigo 4.º:

- a) Identificação do utilizador (designação, endereço, código postal, telefone, fax, e-mail, NIF, CAE);
- b) Dados sobre a actividade da entidade produtora de resíduos (quantidade de produto produzido e n.º de trabalhadores);
- c) Origens discriminadas dos resíduos (designação do produtor, NIF do produtor, quantidade de resíduos produzidos, código LER dos resíduos);
- d) Transporte dos resíduos (designação do transportador, NIF do transportador, quantidade de resíduos produzidos, código LER dos resíduos);
- e) Destino dos resíduos (designação do destinatário, NIF do destinatário, quantidade de resíduos valorizados/eliminados, código LER dos resíduos, código LER das operações de gestão de resíduos efectuadas)
- f) Caracterização de resíduos urbanos.

Artigo 6.º

Regime de acesso e confidencialidade

1. A informação recolhida no Sistema Regional de Informação sobre Resíduos está sujeita ao regime de acesso aos documentos administrativos, sem prejuízo da sujeição ao regime de protecção de dados pessoais, quando aplicável.
2. Os titulares dos órgãos que exerçam competências relativamente ao Sistema Regional de Informação sobre Resíduos, bem como o demais pessoal a eles afecto, independentemente da natureza jurídica do respectivo vínculo, estão obrigados a guardar sigilo sobre os dados de que tenham conhecimento por virtude do exercício das respectivas funções.

**JORNAL OFICIAL**

3. A violação do dever de sigilo constitui infracção grave para efeitos de responsabilidade disciplinar, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal que ao caso couber.

4. A Direcção Regional do Ambiente faculta o acesso ao módulo de relatórios do Sistema Regional de Informação sobre Resíduos às seguintes entidades unicamente no âmbito das suas competências:

- a) Entidade reguladora dos serviços de resíduos da Região Autónoma dos Açores;
- b) Inspeção Regional do Ambiente (IRA);
- c) Serviço Regional de Estatística dos Açores (SREA);
- d) Entidade Coordenadora do Licenciamento Industrial;
- e) Direcção Regional da Saúde.

5. Qualquer utilizador pode solicitar à DRA a passagem de certidão referente aos elementos por si registados.

6. As certidões referidas no número anterior podem ser sintéticas, atestando o cumprimento do dever de registo, ou completas, reproduzindo o conteúdo integral dos elementos objecto de registo.

7. A prestação de falsas declarações e o acesso indevido ao sistema informático são passíveis de gerar responsabilidade criminal, nos termos previstos na lei.

Artigo 7.º**Competência pela gestão do Sistema Regional de Informação sobre Resíduos**

A gestão do Sistema Regional de Informação sobre Resíduos é assegurada pela Direcção Regional do Ambiente, competindo-lhe praticar os actos necessários a garantir o seu regular funcionamento, o cumprimento das obrigações legais aplicáveis e a observância de adequados níveis de qualidade e segurança, nomeadamente:

- a) O recurso a práticas que garantam a confidencialidade e integridade da informação constante do sistema informático;
- b) O recurso a práticas que garantam a adequada gestão e conservação dos dados lançados no sistema informático;
- c) A adopção de medidas impeditivas do acesso ao sistema por quem não possua autorização e habilitação adequadas;
- d) A promoção de medidas de protecção contra práticas de pirataria informática;
- e) A concessão de actos autorizativos nos casos legalmente previstos;



f) A emissão de ordens, instruções, recomendações e advertências necessárias à manutenção do bom funcionamento do sistema informático.

Artigo 8.º

Acesso à informação

1. Após o tratamento dos dados constantes dos mapas de registo a Direcção Regional do Ambiente disponibiliza para consulta pública os elementos considerados de interesse geral, respeitando a legislação aplicável relativamente à protecção de dados pessoais.

2. Os dados a que se refere o número anterior são nomeadamente os seguintes:

a) Número de empresas ou estabelecimentos inscritos e registados no Sistema Regional de Informação sobre Resíduos;

b) Número de produtores de resíduos por unidade geográfica (concelho e ilha e por CAE);

c) Número de operadores de gestão de resíduos por unidade geográfica (concelho e ilha) e por CAE;

d) Número de entidades gestoras responsáveis por sistemas de gestão de resíduos;

e) Quantitativos de resíduos produzidos:

i- Por ilha, e por concelho;

ii- Por código LER (perigosos, não perigosos);

iii- Por CAE;

d) Quantitativos de resíduos geridos pelos operadores:

i- Por ilha e por concelho;

ii- Por código LER (perigosos, não perigosos);

iii- Por CAE;

iv- Por tipologia de operação;

e) Quantitativos de resíduos de geridos por entidades gestoras responsáveis por sistemas de gestão de resíduos:

i- Quantidade e caracterização de resíduos urbanos produzidos;

ii- Quantidade de resíduos de fluxos específicos retomados pelas entidades gestoras;

iii- Por ilha e por concelho;

iv- Por código LER (perigosos, não perigosos);

**JORNAL OFICIAL**

v-Por CAE;

vi-Por tipologia de operação;

Artigo 9.º

Inscrição

1. O acesso ao Sistema Regional de Informação sobre Resíduos carece de prévia inscrição das entidades referidas no artigo 4.º e no n.º 4 do artigo 6.º, junto do respectivo portal electrónico.

2. A inscrição confere às entidades referidas no número anterior a qualidade de utilizador do Sistema Regional de Informação sobre Resíduos, através da disponibilização de uma chave de acesso individual, secreta e intransmissível, constituída por um número de utilizador e uma senha, habilitando-as a aceder ao Sistema Regional de Informação sobre Resíduos.

3. A inscrição no Sistema Regional de Informação sobre Resíduos referente ao ano n deve ser efectuada o mais cedo possível, com prazo limite até ao final do mês de Janeiro do ano $n+1$.

4. No primeiro ano de funcionamento do Sistema Regional de Informação sobre Resíduos, a inscrição deve ser efectuada o mais cedo possível, com prazo limite até ao final do mês de Fevereiro.

5. O pedido de inscrição é apresentado através do preenchimento, por via electrónica, de mapa de inscrição disponível na Internet no endereço do Sistema Regional de Informação sobre Resíduos.

6. Para efeitos do disposto no número anterior deverá ser aceite o termo de responsabilidade.

7. Após a recepção por via electrónica do mapa de inscrição, a Direcção Regional do Ambiente remete ao utilizador o documento comprovativo da sua inscrição, bem como a respectiva chave de acesso a que se refere o n.º 2.

Artigo 10.º

Recusa de inscrição

1. A inscrição é recusada sempre que:

- a) O pedido estiver deficientemente instruído;
- b) O pedido for inexacto ou contiver declarações falsas.

**JORNAL OFICIAL**

2. O pedido de inscrição considera-se deficientemente instruído sempre que não estejam preenchidos os elementos essenciais do registo.

3. Em caso de deficiente instrução do pedido de inscrição, a Direcção Regional do Ambiente procede à notificação da entidade requerente e concede-lhe o prazo de 10 dias úteis para o suprimento da deficiência.

Artigo 11.º

Cancelamento da inscrição

Sem prejuízo do previsto no regime contra-ordenacional aplicável, a Direcção Regional do Ambiente determina o cancelamento da inscrição sempre que:

- a) O utilizador cesse a sua actividade;
- b) Sejam, de forma reiterada, incumpridos os prazos de preenchimento dos mapas de registo;
- c) Haja, de forma reiterada, um incorrecto ou incompleto preenchimento dos mapas de registo.

Artigo 12.º

Registo

1. O registo é da responsabilidade do utilizador e efectua-se através do preenchimento de mapas de registo que permitam o processamento de informação sobre resíduos.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 4, os mapas são preenchidos anualmente, devendo a introdução ou alteração de dados ser feita até à data de fecho do registo, que ocorre até ao final do mês de Fevereiro seguinte a cada ano, salvo autorização concedida pela Direcção Regional do Ambiente que não prejudique os prazos para pagamento da taxa de gestão de resíduos.

3. No primeiro ano de funcionamento do Sistema Regional de Informação sobre Resíduos, o preenchimento dos mapas de registo deve ser efectuado o mais cedo possível, com prazo limite até ao final do mês de Março.

4. Os operadores e entidades gestoras de resíduos, incluindo de sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos, individuais ou colectivos, devem proceder, até ao termo até ao último dia do mês de Janeiro e do mês de Julho de cada ano, ao preenchimento dos mapas necessários à liquidação por conta da taxa de regulação prevista no artigo 9.º e seguintes do Decreto Legislativo Regional n.º 40/2008/A, de 25 de Agosto.

5. A Direcção da Regional do Ambiente elabora relatórios de síntese da informação constante dos mapas de registo até ao termo do mês de Março de cada ano civil.

6. No primeiro ano de funcionamento do Sistema Regional de Informação sobre Resíduos, o prazo referido no n.º 5 é alargado até ao final do mês de Maio.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 13.º

Outras obrigações de registo

O cumprimento das obrigações em matéria de registo constantes do presente diploma não prejudica o cumprimento das obrigações de registo aplicáveis por força de legislação especial, nomeadamente as relativas ao movimento transfronteiriço de resíduos.

Artigo 14.º

Do início da obrigatoriedade de inscrição e registo no Sistema Regional de Informação sobre Resíduos

1. As entidades sujeitas a inscrição e registo no Sistema Regional de Informação sobre Resíduos nos termos do presente diploma, mas cuja actividade tenham iniciado antes da data de entrada em funcionamento do referido sistema, devem efectuar a respectiva primeira inscrição no Sistema Regional de Informação sobre Resíduos o mais cedo possível, com prazo limite até ao final do mês de Fevereiro.

2. No ano de funcionamento do Sistema Regional de Informação sobre Resíduos as entidades referidas no artigo 4.º podem comunicar a informação relativa aos anos de 2007 e/ou 2008.

Artigo 15.º

Planos de prevenção e gestão de resíduos

1. Os produtores de resíduos sujeitos a inscrição e registo no Sistema Regional de Informação sobre Resíduos nos termos da alínea a) do artigo 4.º são obrigados à elaboração de planos de prevenção e gestão de resíduos, cujo modelo será fornecido pela Direcção Regional do Ambiente.

2. Os planos referidos no número anterior devem ser implementados oito meses após a entrada em vigor o presente diploma.

3. O plano de prevenção e gestão de resíduos deve estar disponível na instalação de produção de resíduos

S.R. DO AMBIENTE E DO MAR

Portaria n.º 97/2009 de 27 de Novembro de 2009

O Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio, que estabelece o enquadramento nacional dos apoios a conceder ao sector da pesca no âmbito do Programa Operacional Pesca 2007-2013, no quadro do Fundo Europeu das Pescas (FEP) determina, na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º que, para as Regiões Autónomas, as

**JORNAL OFICIAL**

diversas medidas nele previstas são objecto de regulamentação através de portaria do membro do Governo Regional responsável pelo sector das Pescas.

Através da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 108/2009, de 30 de Junho, foram definidos o representante da Região na Comissão de Coordenação Estratégica, a estrutura de apoio técnico do coordenador regional, os Organismos Intermédios e a composição da Secção Regional dos Açores da Unidade de Gestão do PROPESCAS.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Subsecretário Regional das Pescas ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, na alínea b) no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio, e na alínea e) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 16.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2008/A, de 31 de Dezembro, no âmbito da competência delegada através do Despacho n.º 119/2009, publicado no Jornal Oficial, II Série, n.º 18 de 27 de Janeiro, o seguinte:

1-É aprovado o Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos Produtivos na Aquicultura, em anexo, no âmbito da Medida Investimentos Produtivos na Aquicultura prevista no eixo prioritário n.º 2 do Programa Operacional Pesca 2007-2013, de acordo com a subalínea i) da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio, que faz parte integrante da presente portaria.

2-A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente e do Mar.

Assinada em 23 de Novembro de 2009

O Subsecretário Regional das Pescas, *Marcelo Leal Pamplona*.

Anexo**Regulamento do regime de apoio aos investimentos produtivos na aquicultura****Artigo 1.º****Âmbito e objecto**

1 - O presente Regulamento estabelece o regime de apoio aos investimentos produtivos no domínio da aquicultura, relativamente a projectos localizados na Região Autónoma dos Açores, que tenham por objecto:

a) O aumento e a diversificação da produção aquícola, com boas perspectivas de absorção pelo mercado;

b) A introdução de novas tecnologias, a nível produtivo e de gestão dos estabelecimentos aquícolas;

**JORNAL OFICIAL**

c) As actividades aquícolas que contribuam para a preservação e o desenvolvimento do tecido económico e social;

d) A melhoria das condições de trabalho, higiene e bem-estar animal;

e) A utilização de sistemas de certificação dos produtos e dos processos produtivos da aquicultura;

f) A aplicação de técnicas de aquicultura que reduzam substancialmente o impacte negativo ou reforcem os efeitos positivos sobre o ambiente, em comparação com as práticas habituais do sector;

g) O reforço da qualificação dos profissionais do subsector aquícola.

2 - Para efeitos do presente regime considera-se produção aquícola a que visa a produção de organismos aquáticos destinados ao consumo humano directo, como produtos alimentares, ou a outras utilizações, nomeadamente como alimento para animais aquáticos, repovoamento ou isco vivo.

3 – Apenas são objecto de apoio os investimentos que visem a produção aquícola das espécies constantes do Anexo I ao presente regulamento.

Artigo 2.º**Tipologia de projectos**

São susceptíveis de apoio os seguintes tipos de projecto:

a) Construção ou modernização de estabelecimentos aquícolas;

b) Construção ou modernização de unidades de depuração, acondicionamento, embalagem ou de expedição, quando integradas em estabelecimentos aquícolas;

c) Melhoria da qualidade dos produtos por aplicação de técnicas de maneo adequadas e introdução de novas tecnologias;

d) Introdução de sistemas ou de processos de produção que reduzam substancialmente o impacte negativo ou reforcem os efeitos positivos sobre o ambiente, em comparação com as práticas habituais do sector;

e) Instalação de sistemas de gestão racional de energia e de sistemas energéticos baseados em energias renováveis.

Artigo 3.º**Promotores**

1 - Podem apresentar candidaturas ao presente regime as empresas que tenham por objecto a aquicultura.



2 - Para efeitos do presente Regulamento entende-se por empresa qualquer pessoa singular ou colectiva que, independentemente da sua forma jurídica, exerce uma actividade económica.

Artigo 4.º

Condições de acesso relativas aos promotores

Sem prejuízo das condições gerais de acesso previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio, os promotores devem, à data da apresentação da candidatura, demonstrar a existência de capacidade económico-financeira equilibrada ou dispor de uma suficiente taxa de cobertura por capitais permanentes da aplicação em capitais fixos, de acordo com o anexo II do presente Regulamento, excepto nos casos em que essa apreciação não é exigida, nos termos do artigo 8.º.

Artigo 5.º

Condições de admissibilidade dos projectos

Sem prejuízo da condição geral de admissibilidade do projecto prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio, são condições específicas de acesso a este regime, à data da apresentação da candidatura:

a) Relativamente ao estabelecimento:

i) Ter efectuado o pedido de autorização para instalação, aos serviços das pescas e aquicultura da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar, quando se trate de construção de novos estabelecimentos;

ii) Ter licença de exploração, quando se trate da modernização de estabelecimentos existentes;

iii) Ter autorização de alteração do estabelecimento, para as alterações em que esta é exigível, de acordo com a legislação em vigor;

b) Comprovar a propriedade do terreno e das instalações ou o direito ao seu uso pelo período de manutenção do investimento;

c) O investimento elegível ser de valor igual ou superior a € 10.000,00 (dez mil euros).

Artigo 6.º

Despesas elegíveis

1. Para efeitos de concessão dos apoios previstos neste regime, consideram-se elegíveis as seguintes despesas, desde que directamente relacionadas com a actividade a desenvolver:

a) Construção, modernização ou adaptação de edifícios ou instalações;

**JORNAL OFICIAL**

- b) Aquisição de edifícios ou instalações, com excepção do valor correspondente ao terreno;
- c) Vedações, meios e sistemas de segurança e protecção;
- d) Preparação de terrenos;
- e) Aquisição e instalação de máquinas e equipamentos;
- f) Aquisição de equipamentos e meios de movimentação interna;
- g) Aquisição de contentores específicos para o transporte de juvenis produzidos em estabelecimentos de reprodução;
- h) Aquisição de equipamento e sistemas informáticos e telemáticos;
- i) Trabalhos de adaptação ou melhoramento da circulação hidráulica;
- j) Aquisição de sistemas de automatização;
- l) Aquisição de equipamentos necessários à produção e distribuição de energia;
- m) Aquisição de sistemas e equipamentos que visem a recolha, armazenagem e tratamento de resíduos sólidos e efluentes líquidos, incluindo a construção de estações de pré-tratamento de águas residuais industriais (EPTARI) ou estações de tratamento de águas residuais (ETAR);
- n) Instalação para vigilante, desde que se localize dentro da área de implantação do estabelecimento e não exceda o total de € 37.000,00 (trinta e sete mil euros), nem € 500,00 (quinhentos euros) por metro quadrado;
- o) Aquisição de equipamentos sociais de que o promotor seja obrigado a dispor por determinação legal;
- p) Aquisição de embarcações de serviço específicas para a actividade aquícola;
- q) Despesas de formação profissional directamente relacionada com os objectivos do projecto, nos termos e limites legalmente fixados;
- r) Planos que visem a implementação de sistemas de controlo de qualidade, certificados de acordo com os princípios do HACCP;
- s) Aquisição de veículos aprovados e certificados nos termos do Acordo Internacional de Transportes de Produtos Perecíveis sob Temperatura Dirigida (ATP), para transporte de produtos de aquicultura em estado refrigerado;
- t) Auditorias, estudos e projectos técnico-económicos, de assinalamento marítimo ou de impacte ambiental;
- u) Fiscalização de obras, desde que realizada por uma entidade externa ao construtor;



v) Custos associados às garantias exigidas pelo Coordenador Regional no âmbito da execução do projecto.

2 - O montante da despesa elegível prevista na alínea s) do n.º 1 não pode ultrapassar 20 % das despesas elegíveis previstas nas alíneas a) a p).

3 - O montante global das despesas elegíveis previstas nas alíneas t) a v) do n.º 1 não pode ultrapassar 8 % das despesas elegíveis previstas nas alíneas a) a p).

Artigo 7.º

Despesas não elegíveis

Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio, não são consideradas, para efeitos de concessão de apoio, as despesas:

a) Com a aquisição de telemóveis, material e mobiliário de escritório e sistemas ou equipamentos afectos a áreas não produtivas;

b) Em meios de transporte externos ao estabelecimento, excepto os referidos na alínea s) do n.º 1 do artigo 6.º;

c) Com encargos de funcionamento;

d) Com bens cuja amortização a legislação fiscal permita ser efectuada num único ano;

e) Com a aquisição de ovos, larvas, juvenis ou progenitores;

f) De pré-financiamento, constituição de processo de empréstimo e de fundos de maneio;

g) Em instalações e equipamentos financiados através de contratos de locação financeira ou de aluguer de longa duração, salvo se os correspondentes contratos estipularem uma opção de compra e esta estiver realizada e paga à data da apresentação do pedido de pagamento do saldo dos apoios;

h) Custos com os contratos de locação financeira ou de aluguer de longa duração, na parte que excedam os custos de aquisição dos correspondentes bens, no caso referido na alínea anterior;

i) Com a transformação, para reafecção, de navios provenientes da pesca;

j) Que visem o cumprimento de normas comunitárias em vigor, após a data em que se tornem obrigatórias, com excepção da instalação ou ampliação de estabelecimentos.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 8.º

Seleção de candidaturas

1 - Para efeitos de concessão de apoio financeiro, as candidaturas são ordenadas e seleccionadas em função do respectivo valor da pontuação final (PF), resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$PF = 0,3AT + 0,3VE + 0,4AE$$

2 - A forma de cálculo das pontuações da AT (apreciação técnica), de VE (apreciação económico-financeira) e de AE (apreciação estratégica) é definida no anexo III ao presente Regulamento.

3 - A apreciação estratégica não é exigível para as candidaturas com um investimento elegível inferior a € 25.000,00 (vinte e cinco mil euros), caso em que a PF será a resultante da seguinte fórmula:

$$PF = AT$$

4 - A apreciação económica e financeira não é exigível no caso de candidaturas cujo investimento elegível seja inferior a € 100.000,00 (cem mil euros), caso em que a PF será a resultante da seguinte fórmula:

$$PF = 0,5 AT + 0,5 AE$$

5 - São excluídas as candidaturas que não obtenham, no mínimo, 50 pontos em qualquer uma das valências referidas nos números anteriores.

6 - Em caso de igualdade na pontuação final, constitui critério de escolha a precedência na apresentação da candidatura.

Artigo 9.º

Taxas de apoio**Modalidades e taxas dos apoios financeiros**

1 - O apoio público para projectos de investimentos produtivos na aquicultura reveste a forma de subsídio a fundo perdido.

2 - Sem prejuízo do limite máximo do apoio público por projecto ser de € 1.000.000,00 (um milhão de euros), a taxa de apoio financeiro é de 75% do montante das despesas elegíveis.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 10.º

Candidatura

1 - As candidaturas ao presente Regulamento são apresentadas nos serviços das pescas e aquicultura da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar, momento em que são registadas no sistema de gestão.

2 - Os processos de candidatura são apresentados em duplicado, mediante o preenchimento dos formulários próprios, devendo ser obrigatoriamente acompanhados dos documentos referidos nos anexos a esses formulários.

3 - Verificadas omissões/incorrecções no formulário ou a falta de documentos exigidos, e com suspensão dos prazos de apreciação previstos, o promotor é notificado, através de correio registado simples ou fax, para apresentar a totalidade dos mesmos no prazo definido pelo Coordenador Regional, sob pena da candidatura não ser considerada completa.

4 - Na situação prevista no número anterior, ficando a candidatura completa em tempo, incluindo os anexos exigidos, a data de recepção da candidatura mantém-se, mas no ordenamento das candidaturas será tida em conta a data de registo de entrada da resposta àquela notificação.

5 - Após a recepção da candidatura, confirmada pelo registo no sistema de gestão, podem ser solicitados quaisquer esclarecimentos ou documentos que se entendam necessários à sua análise, devendo o promotor responder no prazo máximo de 10 dias, se outro não for fixado, findo o qual, na ausência de resposta, o processo será arquivado.

6 - O encerramento das candidaturas ocorre em 30 de Setembro de 2013, se data anterior não for determinada pelo Coordenador Regional.

Artigo 11.º

Decisão e Contratação

1 - Realizada a apreciação técnica, a apreciação económica e financeira e a apreciação estratégica, as candidaturas ordenadas são submetidas a parecer da Secção Regional dos Açores da Unidade de Gestão, conforme disposto no número 19 da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 108/2009, de 30 de Junho.

2 - É competente para a decisão final das candidaturas o Coordenador Regional do PROPESCAS, nos termos da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 108/2009, de 30 de Junho.

3 - São recusadas as candidaturas que não reúnam as condições estabelecidas na regulamentação do sistema de incentivos.

**JORNAL OFICIAL**

4 – A aprovação da candidatura pelo Coordenador Regional, após parecer da Secção Regional dos Açores da Unidade de Gestão, está dependente do promotor ter autorização para instalação, quando se trate de construção de novos estabelecimentos.

5 - A decisão relativa à concessão de apoio sobre as candidaturas a financiamento é homologada pelo membro do Governo Regional com competências na área das pescas e aquicultura, conforme previsto no número 4 da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 108/2009, de 30 de Junho.

6 - Após a homologação, no prazo de 10 dias, os serviços das pescas e aquicultura da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar notificam o promotor da decisão final da concessão do apoio.

7 – Compete, igualmente, aos serviços das pescas e aquicultura da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar remeter ao beneficiário o contrato para assinatura ou informando o local onde o mesmo pode ser assinado.

8 - O promotor tem 60 dias consecutivos a contar da notificação para remeter aos serviços das pescas e aquicultura da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar o contrato, devidamente assinado.

9 - A não celebração do contrato por razões imputáveis ao promotor, determina a caducidade da decisão de concessão do apoio.

Artigo 12.º**Pagamento dos apoios**

1 - O pagamento do apoio é efectuado pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. para a conta bancária específica para os pagamentos e recebimentos dos apoios no âmbito do PROPECAS.

2 - O Coordenador Regional emite a ordem de pagamento após a verificação do pedido de pagamento entregue pelo promotor nos serviços das pescas e aquicultura da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar, consequente à validação dos formulários próprios, acompanhado dos documentos comprovativos do pagamento das despesas.

3 – A apresentação física do pedido de pagamento tem de ocorrer no prazo máximo de 10 dias, contados da validação electrónica do pedido de pagamento.

4 - O pagamento do apoio está dependente do promotor ter a situação contributiva regularizada perante a Administração Fiscal e a Segurança Social.

5 - O pagamento dos apoios pode ser feito em prestações, de acordo com as regras seguintes:

a) A primeira prestação só é paga após a realização de 20% do investimento elegível.

**JORNAL OFICIAL**

b)O apoio é pago proporcionalmente à realização do investimento elegível e nas demais condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 20% desse apoio.

Artigo 13.º

Adiantamento dos apoios

1 - Com a apresentação de comprovativos de despesas pagas correspondentes a 5% do investimento total elegível, o promotor pode solicitar nos serviços das pescas e aquicultura da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar, até quatro meses após a data da celebração do contrato, a concessão de um adiantamento até 30% do valor do apoio público.

2 - Com a apresentação de comprovativos de despesas pagas correspondentes a 35% do investimento total elegível, sobre o valor do pagamento, o promotor pode solicitar nos serviços das pescas e aquicultura da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar, até 12 meses após a data da celebração do contrato, a concessão de um adiantamento até 30% do valor apoio público.

3 - O promotor tem de demonstrar a aplicação da verba recebida a título de adiantamento e apresentar o recibo comprovativo desse valor, no prazo de 90 dias a contar da data do pagamento do adiantamento.

4 - O atraso no cumprimento das obrigações constantes do número anterior, determina a responsabilidade do promotor no pagamento de juros de mora à taxa legal em vigor, sobre o valor do adiantamento, contados desde a data do incumprimento.

5 - Qualquer adiantamento do apoio público pode estar dependente da apresentação de garantia bancária a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. nos termos acordados com o Coordenador Regional.

6 - A concessão e o montante dos adiantamentos estão limitados às disponibilidades financeiras do PROPESCAS.

Artigo 14º

Obrigações dos promotores

Para além do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio, constituem obrigações dos promotores:

a)Iniciar a execução do projecto até 90 dias a contar da data da outorga do contrato e completar essa execução até dois anos a contar da mesma data;

b)Constituir garantia bancária nas condições que vierem a ser definidas na decisão de aprovação do projecto;

**JORNAL OFICIAL**

c)Aplicar integralmente os apoios na realização do projecto de investimento aprovado, com vista à execução dos objectivos que justificaram a sua atribuição;

d)Assegurar as demais componentes do financiamento, cumprindo, pontualmente, as obrigações para o efeito contraídas perante terceiros, sempre de forma a não perturbar a cabal realização dos objectivos dos apoios;

e)Manter integralmente os requisitos da atribuição dos apoios, designadamente os constantes do projecto, não alterando nem modificando o mesmo sem prévia autorização do Coordenador Regional.

f) Constituir um seguro pelo montante mínimo correspondente ao valor dos apoios concedidos à construção ou aquisição de edifícios e de equipamentos até à data da conclusão material do projecto, contada a partir da data de última factura, mantendo-o válido por um período de cinco anos.

Artigo 15.º

Alterações técnicas aos projectos aprovados

1 - Podem ser admitidas alterações técnicas ao projecto aprovado, desde que se mantenha a concepção económica e estrutural do projecto e das mesmas não resulte o aumento do apoio público.

2 - Às alterações técnicas aprovadas são aplicáveis as disposições constantes do n.º 2 e seguintes do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio.

Artigo 16.º

Cobertura orçamental

Os encargos com o pagamento da comparticipação pública regional das acções executadas no âmbito deste regulamento são suportados por verbas inscritas no Capítulo 40 – Investimentos do Plano, Programa 9 – Modernização das Infra-Estruturas e da Actividade da Pesca, Projecto 9.6 – Programa Regional de Desenvolvimento do Sector das Pescas – Acção 9.6.1 – Apoio ao investimento no âmbito de projectos FEP, podendo também os encargos serem suportados por verbas inscritas no IFAP.

Artigo 17.º

Contagem de prazos

Os prazos de natureza procedimental contam-se em dias úteis, nos termos do Código de Procedimento Administrativo.



JORNAL OFICIAL

Artigo 18.º

Disposição final

Às matérias constantes do presente regulamento são aplicáveis as disposições pertinentes do enquadramento nacional dos apoios a conceder ao sector da pesca previstas no Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio.

Anexo I

(a que se refere o artigo 1.º)

Espécies susceptíveis de apoio na produção aquícola

Grupo	Nome comercial	Nome científico
Crustáceos	Craca	<i>Megabalanus azoricus</i>
Moluscos	Abalone	<i>Haliotis tuberculata</i>
	Lapas	<i>Patella áspera / Patella candei</i>
Equinodermes	Ouriço	<i>aracentrotus lividus / Sphaerechinus granularis</i>
Peixes ósseos	Atum	<i>Thunnus spp.</i>
	Cherne	<i>Polyprion americanus</i>
	Encharéu	<i>Pseudocaranx dentex</i>
	Írio	<i>Seriola rivoliana / Seriola dumereli</i>
	Pargo	<i>Pagrus pagrus</i>
	Peixe-porco	<i>Balistes carolinensis</i>
	Veja	<i>Sparisoma cretense</i>

Anexo II

(a que se refere o artigo 4.º)

Demonstração de situação financeira equilibrada

1 - Para efeitos do disposto do artigo 4.º considera-se existir uma situação financeira equilibrada quando a autonomia financeira pré e pós-projecto seja igual ou superior a 20%.

2 - A autonomia financeira pré-projecto tem por base o último exercício encerrado à data da apresentação da candidatura.

3 - A autonomia financeira referida no número anterior é calculada a partir da seguinte fórmula:

**JORNAL OFICIAL**

$$\text{Autonomia Financeira} = \frac{\text{CP}}{\text{AL}} \times 100$$

AL

Em que:

CP – capitais próprios da empresa, incluindo os suprimentos e ou empréstimos de sócios ou accionistas que contribuam para garantir o indicador referido, desde que venham a ser incorporados em capital próprio antes da assinatura do contrato, no caso da autonomia financeira pré-projecto, ou antes do pagamento dos apoios, no caso da autonomia financeira pós-projecto.

AL – activo líquido da empresa.

4 - Relativamente aos promotores que à data da apresentação das candidaturas não tenham desenvolvido qualquer actividade, ou não tenha ainda decorrido o prazo legal de apresentação do balanço e contas, bem como, aos empresários em nome individual sem contabilidade organizada, considera-se que possuem uma situação financeira equilibrada se suportarem com capitais próprios pelo menos 20% do custo total do investimento.

5 - Os promotores podem comprovar o indicador referido no n.º 1 com informação mais recente, mas sempre referida a uma data anterior à da apresentação da candidatura, devendo, para o efeito, apresentar os respectivos balanços e demonstrações de resultados devidamente certificados por um revisor oficial de contas.

6 - Para efeitos do disposto do artigo 4.º a taxa de cobertura, por capitais permanentes, da aplicação em capitais fixos, é suficiente quando o respectivo rácio for superior a 1.

Capitais Permanentes

_____ > 1

Imobilizações Líquidas

Anexo III**Metodologia para o cálculo da pontuação final (PF)**

(a que se refere o artigo 8.º)

1-Cálculo da apreciação económico-financeira (VE)

A apreciação económico-financeira é pontuada de 0 a 100 pontos de acordo com o estabelecido nas alíneas seguintes:



JORNAL OFICIAL

a) A taxa interna de rendibilidade (TIR) do projecto é pontuada de acordo com a seguinte tabela:

Tabela I

TIR	Pontuação
$TIR < REFI$	0 pontos
$TIR = REFI$	50 pontos
$REFI < TIR \leq REFI + 2$	65 pontos
$REFI + 2 < TIR \leq REFI + 4$	80 pontos
$TIR > REFI + 4$	100 pontos

b) REFI – Taxa de Refinanciamento do Banco Central Europeu em vigor no primeiro dia útil do mês civil correspondente ao da apresentação ou reformulação da candidatura

2-Apreciação Técnica (AT)

O cálculo da apreciação técnica é efectuado de acordo com as alíneas seguintes, podendo atingir o máximo de 100 pontos:

a) Os projectos que demonstrem ser tecnicamente viáveis são pontuados em 40 pontos de base;

b) À pontuação base prevista na alínea anterior acrescem as seguintes majorações:

Tipologia de Projecto	Construção	Modernização	
		Aumento de produção igual ou superior a 20%	Aumento de produção inferior a 20%
Centros de depuração acondicionamento e expedição.....	20	15	10
Estabelecimentos de aquicultura (crescimento e engorda) em regime intensivo	35	30	20
Estabelecimentos de aquicultura (crescimento e engorda) em regime semi-intensivo.....	40	35	25
Estabelecimentos de aquicultura (crescimento e engorda) em regime extensivo	45	40	35
Estabelecimentos de reprodução	45	40	35
Estabelecimentos de aquicultura que visem a produção de peixes ósseos.....	50	45	35
Estabelecimentos de aquicultura que visem a produção de moluscos , crustáceosou equinodermes...	55	50	40
Estabelecimentos com circuito fechado/recirculação ou estruturas flutuantes ou imersas	60	50	40

c) Para os projectos a que se apliquem mais do que uma das tipologias previstas na alínea anterior é atribuída a pontuação correspondente àquela que representar maior percentagem no investimento elegível ou, em caso de idêntica representação, a que tiver maior pontuação.

3-Apreciação Estratégica (AE)

O cálculo da apreciação estratégica é efectuado de acordo com as alíneas seguintes, podendo atingir o máximo de 100 pontos:

a) Micro e pequena empresa: 45 pontos;



JORNAL OFICIAL

Média empresa: 40 pontos;

Outras empresas: 35 pontos;

b) À pontuação prevista na alínea anterior acrescem as seguintes majorações:

Parâmetros	10 Pontos	6 Pontos
Diversificação da produção	Introduz mais de uma espécie	Introduz uma espécie.
Dinamização da exportação	Exporta mais de 10 % do volume de vendas do projecto.	Exporta entre 2 % a 10 % do volume de vendas do projecto.
Inovação na produção	Recorre a tecnologia inovadora	Recorre a tecnologia adequada.
Gestão racional do consumo energético	Recorre a fontes de energia renováveis	Utiliza energias tradicionais.
Utilização de sistemas de certificação de qualidade.	Dispõe de certificação da empresa ou do sistema de produção.	Cumprir as condições legais.
Criação de postos de trabalho	Cria, pelo menos, quatro postos de trabalho sem termo.	Cria menos de quatro postos de trabalho sem termo.